

PSICANÁLISE E CRIMINOLOGIA: UM DIÁLOGO A PARTIR DO CONCEITO DE RESPONSABILIDADE SEGUNDO JACQUES LACAN

PSYCHOANALYSIS AND CRIMINOLOGY: A DIALOGUE ON THE CONCEPT OF RESPONSIBILITY ACCORDING TO JACQUES LACAN

MANUELA SAMPAIO DE MATTOS

Doutora e Mestre em Filosofia (PUCRS/CAPES). Psicanalista associada à APPOA.
Lattes: [http://lattes.cnpq.br/8427982262035954].
ORCID: [https://orcid.org/0000-0003-4721-0841].
manuelasmattos@gmail.com

MARIANA DE ASSIS BRASIL E WEIGERT

Doutora em Psicologia Social (UFRGS). Mestre em Criminologia e Execução Penal (Universidad Autònoma de Barcelona/ES). Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Professora permanente do Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da Universidade Estácio de Sá/RJ. Psicanalista em formação pelo Corpo Freudiano/RJ.
[http://lattes.cnpq.br/2599484357873815].
[https://orcid.org/0000-0002-7023-3833].
marianaweigert@gmail.com

Recebido em: 10.03.2022

Aprovado em: 26.07.2022

Última versão das autoras: 21.07.2022

DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v195i195.163].

ÁREA DO DIREITO: Penal

RESUMO: O estudo objetiva, em primeiro plano, apresentar partes dos dois principais trabalhos em que Lacan propõe um diálogo entre psicanálise e criminologia, "Introdução teórica às funções da psicanálise em criminologia" e "Premissas a todo desenvolvimento possível da criminologia". A partir desses textos pretende-se demonstrar de que maneira a Psicanálise – enquanto saber orientado pela ética do desejo – pode contribuir com a criminologia no que concerne ao tema da

ABSTRACT: This study aims, in the foreground, to present parts of the two main works in which Lacan proposes a dialogue between psychoanalysis and criminology. Lacan works are "A Theoretical introduction to the functions of psychoanalysis in criminology" and "Prémises à tout développement possible de la criminologie" (apparently not yet translated to English). Based on these texts, we intend to demonstrate how psychoanalysis – as a knowledge oriented by the ethics

responsabilidade pela prática de um crime. Nessas obras, mas não somente nelas, Lacan parece ampliar a noção de "responsabilidade", ligando-a à posição sujeito do inconsciente de alienação na linguagem, opondo-se aos preceitos utilitaristas acerca do valor intimidador/retributivo da pena. Explorando a diferença entre sujeito de direito e sujeito do inconsciente, aborda-se, portanto, a impossibilidade de o psicanalista adotar qualquer postura que se assemelhe a práticas punitivas. E buscando propor alternativas que escapem à lógica entorpecida pelo poder punitivo, a Justiça Restaurativa fornece interessante contribuição, pois se trata de uma forma dialogal de resolução dos conflitos, diferente da justiça criminal, impositiva e exterior ao sujeito. Ao promover a escuta do outro de modo horizontalizado, se pode dizer, inclusive, que a JR se aproxima da psicanálise (em extensão), fornecendo interessante chave de leitura à questão da responsabilidade (subjéctiva e penal) daquele que se depara com a infração à lei.

PALAVRAS-CHAVE: Criminologia – Psicanálise – Jacques Lacan – Responsabilidade – Justiça Restaurativa.

of desire – can contribute to criminology regarding the issue of responsibility in the matter of committing a crime. In these works, but not only in them, Lacan seems to expand the notion of "responsibility", linking it to the unconscious alienated position of the subject in language, and opposing utilitarian precepts about the intimidating/retributive value of punishment. Exploring the difference between the subject of Law and the subject of the unconscious, it is asserted the psychoanalyst's impossibility to assume a position that would resemble punitive practices. Furthermore, this study seeks to propose alternatives that could escape the logic perpetrated by punitive power. To this end, restorative justice turns to be an interesting contribution, considering it is a dialogic form of conflict resolution, different from criminal justice which is imposed and external to the subject. By listening to the other in a horizontal way, it is possible to affirm that restorative justice gets closer to psychoanalysis (in extension), providing an interesting reading key to address responsibility (subjective and criminal) of those who are faced with the violation of law.

KEYWORDS: Criminology – Psychoanalysis – Jacques Lacan – Responsibility – Restorative Justice.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Sobre as possíveis contribuições da psicanálise à criminologia segundo Jacques Lacan. 3. A responsabilização jurídica de quem pratica o crime: humanização?. 3.1. Alternativas ao direito penal: por que outras vias são possíveis. 4. Considerações finais: mútua contribuição entre psicanálise e criminologia. 5. Referências

1. INTRODUÇÃO

Na comunicação para a XIII Conferência dos Psicanalistas de língua francesa, ocorrida em 1950, Lacan apresentou um artigo escrito em colaboração com Michel Cénac que ganhou o título “Introdução teórica às funções da psicanálise em criminologia” (LACAN, 1998, p. 127-151). Considerando o caráter introdutório do texto, partiremos de uma contextualização desse escrito para depois percorrermos alguns de seus pontos, dando ênfase à questão da responsabilidade do autor do crime, passando pelo termo

“funções”, constante no título e que, apesar de não ter sido especificamente trabalhado ao longo da explanação argumentativa, constitui pressuposto teórico fundamental para a sua compreensão.

O artigo desta conferência fora apresentado antes do Congresso de Roma e integra o período que Serge Cottet nomeia como o “sociológico” e “pré-estruturalista” de Lacan (COTTET, 2009, p. 108). Nele é possível notar, por exemplo, a influência das leituras de Émile Durkheim feitas por Lacan, sobretudo, pela incidência das ideias já lançadas em seu texto “Os complexos familiares na formação do indivíduo” (LACAN, 2003, p. 29/90)¹. Conforme aponta Cottet,

“é sobre o fundo do declínio paterno e da decomposição da família que a questão do direito e da justiça intervém em tensão com o supereu individual. O direito vem primeiro e o crime lhe é relativo antes de sê-lo o ato do criminoso”, ou seja, “Lacan conduz, nessa ocasião, à palavra de São Paulo: não existe pecado antes da lei.”

A partir do diálogo com a criminologia, o psicanalista francês estava interessado em abordar sintomas sociais partindo do ponto de cruzamento entre clínica e política, levando em conta que o crime questiona uma determinada realidade social (COTTET, 2009, p. 108). Lembremos que a hegemonia teórica daquele momento, no que diz respeito ao crime, reportava-se ao primado da psicologia do criminoso, com suas implicações filosóficas e jurídicas.

É importante notar que o paradigma criminológico que Lacan questiona é o etiológico, a criminologia positivista, escola fundadora da criminologia, na segunda metade do século XIX. Fruto direto do saber psiquiátrico desenvolvido a partir do grande internamento do século XVIII, quando o saber médico controlava toda e qualquer forma de vida que estivesse nas instituições totais como manicômios, prisões ou asilos (BATISTA, 2011, p. 51). Para os autores criminólogos positivistas, o criminoso seria alguém intrinsecamente mau, que recebia essa característica hereditariamente. Era um ser atávico, primitivo, cujas “anomalias recordam as raças selvagens, mesmo os antropóides” [nome genérico dos macacos da família dos hominóides] (LOMBROSO, 2001, p. 166), conforme atestava Cesare Lombroso, um dos principais autores dessa teoria.

Observa-se, portanto, que muito mais em consonância com o pensamento lacaniano sobre o delito estão, por exemplo, as teorias sociológicas do crime, que surgem a partir da década de 1960, como o *labelling approach* e a criminologia crítica. Com estas houve total inversão da perspectiva da pesquisa criminológica, pois o objeto de investigação foi deslocado do criminoso (positivismo) para a questão social que envolve o crime e o desvio, passando-se a entender que as pessoas são colocadas no lugar de desviantes/criminosas pelo modo como se reage a elas ou a suas atitudes. Significa dizer que a sociedade produz os desviantes ao elaborar regras cuja infração constitui desvio e ao aplicar tais normas a

1. Também é evidente a influência das leituras de Marcel Mauss e de Hegel a partir de Kojève.

determinados cidadãos e rotulá-los como *outsiders*. O desvio/crime não é, pois, característica inerente ao ato praticado ou ao seu autor, mas consequência da aplicação, por outros, de regras e punições (BECKER, 2008, p. 22).

Fundamental marcar que o deslocamento de objeto de estudo da criminologia, do criminoso para os processos de criminalização, iniciou-se bem antes da década de 1960, pelos anos 20/30, e com a importante participação das teorias de viés psicanalítico a respeito da criminalidade. A passagem, no método freudiano, da natureza para a cultura permitiu, portanto, romper com a criminologia positivista, “abrindo caminhos para a substituição do método causal-explicativo para uma interpretação subjetiva da questão criminal” (BATISTA, 2011, p. 52/53), como mais tarde é possível constatar em “Os criminosos por sentimento de culpa” (FREUD, 1916).

2. SOBRE AS POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES DA PSICANÁLISE À CRIMINOLOGIA SEGUNDO JACQUES LACAN

Voltando à linha de apresentação e atualização do texto de Lacan feita por Cottet, e considerando que, em termos durkheimianos, o crime é um “fato social”, ele se estabelece como objeto de representações sociais e, além disso, torna-se capaz de definir o campo da responsabilidade jurídica envolvendo o indivíduo e o Estado, sendo atribuída e reconhecida a responsabilidade conforme as diversas variações das sociedades (COTTET, 2009, p. 108). De acordo com Lacan, antes de pensarmos na noção de responsabilidade, é preciso levarmos em conta que toda sociedade exige um assentimento subjetivo ao estabelecer a relação do crime com a lei e o castigo, e é justamente essa espécie de concordância subjetiva pressuposta que se mostra necessária à própria “significação” da punição. É a partir daí que

“as crenças mediante as quais essa punição se motiva no indivíduo, assim como as instituições pelas quais ela passa ao ato no grupo, permitem-nos definir numa dada sociedade aquilo que designamos, na nossa, pelo termo responsabilidade.” (LACAN, 1998, p. 129).

Isso posto, desembocaremos, então, conforme argumenta Lacan, nos achados da psicanálise no sentido de que quando a punição atinge o indivíduo que comete o crime, “não é na mesma função nem, se quisermos, na mesma imagem dele mesmo que ele é tido como responsável” (LACAN, 1998, p. 129). Isso quer dizer que, desde as distinções que a psicanálise foi capaz de fazer a respeito do indivíduo moderno, torna-se possível “esclarecer as vacilações da noção de responsabilidade em nossa época e o advento correlato de uma objetivação do crime para a qual ela pode colaborar” (LACAN, 1998, p. 129). Tais vacilações podem ser apontadas desde a leitura psicanalítica que parte da segunda tópica de Freud, complexificando, assim, as formas de compreensão da responsabilidade

ao levar a sério a luta constante entre as instâncias psíquicas do eu, do isso e do supereu, “uma espécie de tribunal subjetivo”, (COTTET, 2009, p. 110). As referidas vacilações falam de uma relação subjetiva e fragmentada com a lei pela mediação da linguagem, e não de uma relação meramente objetiva segundo a atribuição da responsabilidade e de suas consequências punitivas dão a entender ao serem estabelecidas causalidades e culpabilizações lineares.

Nesse sentido, ao lado da retomada do conceito de responsabilidade, uma outra contribuição possível da psicanálise às ciências humanas e, especificamente, à criminologia, reside no fato de que

“ela descobriu tensões relacionais que parecem desempenhar em todas as sociedades uma função basal, como se o mal-estar da civilização desnudasse a própria articulação da cultura com a natureza.” (LACAN, 1998. p. 129).

As referidas tensões revelam-se, portanto, como função basal que expõe e mantém o mal-estar estrutural engendrado pela intersecção inseparável entre cultura e natureza. Tal mal-estar diz respeito justamente à articulação mesma, no ponto específico onde incide a máxima pauliniana de que “a lei faz o pecado”.

Desde esse ponto, Lacan passa a abordar o simbolismo do supereu e seu aspecto psicopatológico, ou seja, a relação particular do sujeito com a lei a partir da instância superegoica, essa herança do complexo de Édipo, que se inscreve entre o eu e o isso. Através da psicanálise, adentramos um terreno subjetivo que não é capaz de apreender a totalidade de objetos sociológicos ou criminológicos, que coloca em cena uma dialética particular, diferente da dialética do todo social, pois “escande as produções de nossa sociedade” (LACAN, 1998. p. 129) e nos remete ao âmbito sócio individual singular, circunscrevendo assim um campo e uma posição subjetiva na linguagem que devem ser entendidos considerando a relação particular que cada sujeito possui com a lei, tanto em âmbito simbólico (lei simbólica²) quanto positivo (lei positiva). Lacan enfatiza que não é possível captar a realidade concreta do crime sem considerarmos sua relação com o simbolismo que se coordena em formas positivas na sociedade, as quais são inscritas “nas estruturas radicais que a linguagem transmite inconscientemente” (LACAN, 1998. p. 131). As repercussões desse simbolismo no indivíduo foi o material primitivo de abordagem da experiência psicanalítica, pelo fato de esta considerar seus efeitos patogênicos e os limites desconhecidos que o simbolismo atinge nos atos individuais – isso fala da condição de alienação do sujeito em relação à linguagem.

Tal simbolismo do supereu, principalmente no que diz respeito aos seus efeitos patogênicos, se relaciona diretamente com a contribuição original de Freud acerca do sentimento de culpa decorrente de suas proposições teóricas quanto às abominações dos

2. A lei simbólica refere-se ao significante, teoria amplamente desenvolvida por Lacan ao longo de sua obra.

crimes de incesto e parricídio em diferentes sociedades, cenário que propulsionou os desdobramentos do complexo de Édipo em sua teoria. Lacan refere-se ao texto “Totem e Tabu” para destacar que, ao pensar o crime primordial do parricídio como a origem da lei universal, Freud reconheceu algo fundamental: “com a Lei e o Crime começava o homem”, e as significações disso no âmbito individual implicam a constituição do indivíduo não apenas na sua relação com o outro (ainda com letra minúscula), mas também na sua relação imaginária e narcísica de ereção da imagem de si para si mesmo. E é justamente da imbricação de todos esses temas que advém a noção de supereu, e a importância de termos passado por tais concepções reside na escolha lacaniana em privilegiar nesse texto os crimes provenientes do supereu. É situado nesse recorte que ele traça suas proposições, o que acaba circunscrevendo o alcance de algumas de suas proposições sem que isso, entretanto, limite pensar a dilatação desse alcance.

Ao destacar os crimes do supereu, o que importa para Lacan é que em tais crimes se evidencia a incidência de uma força imperativa superegoica, “tudo confirma a ‘coação por uma força a que o sujeito não pôde resistir’”, e isso se mostra em expressões simbólicas. Para a psicanálise, as condutas advindas dessa força imperativa são perfeitamente compreensíveis desde as considerações acerca do complexo de Édipo³. Entretanto “o que as distingue como mórbidas é seu caráter simbólico. Sua estrutura psicopatológica não está, de modo algum, na situação criminal que elas exprimem, mas no modo irreal dessa expressão”. Com isso, podemos começar a entender o subtítulo da sessão em que Lacan trabalha tais ideias, ao pontuar a tese de que “se a psicanálise irrealiza o crime, ela não desumaniza o criminoso” (LACAN, 1998. p. 137). Embora os seus conceitos de Simbólico e Real ainda não estivessem construídos, percebemos aqui o início de tais edificações⁴. A morbidez dos crimes do supereu explica-se por suas relações simbólicas, e não por sua expressão real através do crime. A psicanálise irrealiza o crime ao focar nas representações simbólicas para a compreensão do fenômeno do crime. O real do crime é justamente

3. Inspirado em Lévi-Strauss, no sentido de que as condutas do indivíduo não são simbólicas em si mesmas, mas sim porque participam como elementos de um sistema simbólico que se constrói coletivamente, “Lacan faz sua esta subordinação da psicologia ao social, que será substituída, na época estruturalista, pela subordinação do sujeito ao significante: o que substitui a discordância entre significante e significado é o supereu e o lugar da significação pessoal. Como o sintoma obsessivo é uma religião privada, segundo Freud, e como a emoção é ‘uma conduta mágica’, desde Sartre, o crime participa da mesma condensação do geral no particular. Aqui, a gênese social do supereu, já empregada na tese, é confirmada. Na época, é a interpretação edipiana que fornecia a chave do caráter simbólico do ato. Se o crime é real, isso não impede que ele seja ‘realizado numa forma edipiana’. A forma edipiana (Ibid., p. 133) é, em suma, por antecipação, o mito individual, o coletivo interpretado pelo complexo” (COTTET, 2009. p. 111).
4. Cf. CHAVES, Wilson. *O estatuto do real em Lacan: dos primeiros escritos ao seminário 7, A ética da psicanálise*. 2006. Tese (Doutorado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos.

aquilo que escapa ao simbólico e se concretiza na passagem ao ato⁵. Nesse sentido, para se pensar a responsabilidade do sujeito, é necessário que se compreenda a estrutura simbólica que ancora o ato. Sem isso, e através da mera atribuição de culpa conforme operam as engrenagens do sistema e do ordenamento jurídico, especialmente o direito penal, não há assunção subjetiva possível e, destarte, responsabilização possível – há a desumanização de quem comete um ato criminoso.

É nesse mesmo sentido que Lacan responde a uma das questões dirigidas à sua conferência, no texto intitulado como “Premissas a todo desenvolvimento possível da criminologia” (LACAN, 2003, pp. 127-131), que reuniu o resumo das respostas dadas pelo autor por ocasião do debate. No texto, Lacan afirma que a criminologia

“na plena antinomia de seus efeitos: se ela chega a humanizar o tratamento do criminoso, só o faz ao preço de um declínio de sua humanidade, supondo-se que o homem se faça reconhecer por seus semelhantes pelos atos cuja responsabilidade ele assume.” (LACAN, 2003, p. 127).

Considerando, então, que a humanidade do homem está centrada na possibilidade de que este tem de assumir a responsabilidade pelos seus atos perante os seus semelhantes, ao ser atribuída culpa ao sujeito e a sua consequente punição pelo aparato jurídico, ou até mesmo em âmbito teórico-especulativo pela criminologia, isso não significa que ele se torna responsável subjetivamente pelo seu ato.

Entretanto, no que diz respeito à pena, embora Lacan destaque que esta foi trazida à tona por um movimento incontestavelmente considerado como humanitário e sanitário, “os progressos da época posterior à Tarde nos mostraram seus perigos: a saber, a desumanização que ela implica para o condenado” (LACAN, 2003, p. 130). Como sabemos, isso se aplica também às medidas de segurança, (internações compulsórias aplicadas ao sujeito considerado louco que praticou um crime)⁶. Pensando no contexto do Brasil,

5. Lacan propôs uma concepção radical de passagem ao ato no Seminário da angústia: “definiu a passagem ao ato como um momento de balança para fora do simbólico, em direção ao real”. Tal proposição nos colocaria em terreno diferente deste que estamos trabalhando no texto, pois implicaria admitir que a passagem ao ato viria despojada de significações simbólicas, assim impedindo a interpretação – “ela seria a marca de um processo de incapacidade de metabolizar as tensões pela via psíquica, o sinal de uma homeostase mental arcaica, tributária do funcionamento persistente do sistema de descarga de tensão através da atividade motora”. Quando escreveu as funções da psicanálise em criminologia, Lacan não se debruçou sobre os crimes de passagem ao ato, mas sim se ocupou dos crimes de concepção edípica e superegoica. De todo modo, embora a guinada teórica a respeito da passagem ao ato desemboque em diferentes conclusões no que diz respeito aos crimes dessa ordem, uma delas ainda se mantém preservada, qual seja, a possibilidade, ainda assim, de o sujeito responsabilizar-se ativa e subjetivamente pelo seu ato (CHARTIER, 1996, p. 612).
6. Tecnicamente para o direito é impossível que a pessoa considerada louca pratique crime/delito, pois lhe falta um dos elementos exigidos pelo direito penal para que esse se perfectibilize, a

onde as condições das prisões e manicômios judiciais são deploráveis, qualquer tipo de sanção estatal é muito degradante e, conseqüentemente, desumanizante.

Nesse texto, novamente o ponto fulcral da análise de Lacan é a importância de permitir que o autor do crime seja responsabilizado pelo seu ato, entendendo a responsabilidade importante para sua “cura”, para sua organização psíquica, sem que isso deva ter, necessariamente, chancela jurídica. Em suas palavras,

“a cura aí não pode ser outra coisa senão uma integração, pelo sujeito, de sua verdadeira responsabilidade, e, aliás, era para isso que ele tendia, por vias confusas, na busca de uma punição que em certas situações talvez seja mais humano permitir que ele encontre.” (LACAN, 2003, p. 128).

Aqui podemos cair em uma armadilha, pois tal afirmação que destaca a “cura” parece ter como pressuposto a doença mental do sujeito. Contudo, nossa interpretação compreende esse processo de cura de forma ampliada, ou seja, no sentido do que o próprio Lacan sublinha a seguir: “a denúncia do Universo mórbido do crime não pode ter por corolário nem por finalidade o ideal de uma adaptação do sujeito a uma realidade sem conflitos” (LACAN, 2003, p. 128). Desse modo, a cura aqui não é sinônimo de adaptação a qualquer ideário sanitista e normativo, mas uma possibilidade de produção de laço com o social ainda que a partir de um lugar de errância, aproveitando aqui a dupla acepção da palavra no sentido de errar e, também, de caminhar, seguir avançando.

Para finalizar o que gostaríamos de expor nesta seção, enfatizamos a questão da função, conforme colocada no título da conferência de Lacan com Cénac. Ela é fundamental para compreender o alcance abrangente do simbólico em sua relação direta com a responsabilidade. Desde esse ponto partiremos de uma parte mais avançada do ensino de Lacan para que seus efeitos ajam retroativamente nos textos que abordam a relação da psicanálise com a criminologia.

Aquilo que exerce função no campo teórico lacaniano diz respeito ao que faz furo no real a partir da inscrição da lei simbólica, circunscrevendo, desse modo, o campo simbólico e a dimensão fálica, aquela responsável pelo campo da significação e da circulação de objetos. Desde Freud, sabemos que quando nos referimos ao objeto em psicanálise estamos na verdade aludindo ao objeto perdido, à falta de objeto. Portanto, o surgimento do falo como conceito cumpre o papel operacional de justamente apontar para tal falta de objeto, por incidência da castração. Em termos lacanianos, o falo é o significante da falta de objeto como tal no campo do Outro, ou seja, é aquilo que representa linguisticamente que objeto algum será capaz de satisfazer ou suprir a falta de objeto original. Não obstante, a dimensão fálica inaugura um campo relacional que possibilita a articulação

imputabilidade. Em não sendo imputáveis não podem ser considerados sujeitos ativos de delitos (nomenclatura jurídica).

da falta de objeto com a linguagem, ao incidir como um terceiro entre os registros do imaginário e do real, pois coloca em cena a dimensão significante da linguagem.

Dito isso, nos dirigimos para a formulação de que uma função que a psicanálise poderia exercer junto ao campo criminológico seria justamente a de introduzir o emprego do campo da linguagem e da fala via teoria do significante, sendo o significante tomado como o que funda o inconsciente do sujeito estruturado como linguagem. Isso resulta no entendimento de que a possibilidade de o sujeito se responsabilizar pelo seu ato passaria pela compreensão de que existe algo capaz de barrar o seu gozo – a lei simbólica via estatuto significante, que não se confunde meramente com qualquer aparato repressivo-autoritário estatal. A lei simbólica apenas entraria em operação quando o falo pudesse ser situado como significante da falta no Outro (tesouro dos significantes). Isso quer dizer que não há um significante que responda integralmente pelo ser do sujeito, por exemplo, nem mesmo pelo encontro idílico com o objeto perdido. Um processo de responsabilização compreenderia o entendimento dessa condição original e fragmentária de ser faltante e falante, condição ética, por assim dizer, do sujeito como falta-a-ser. Somente a partir daí se poderia conceber, em sentido psicanalítico, a responsabilização e o assentimento subjetivo pelo autor de crimes em relação à lei positiva e às suas incidências punitivas.

3. A RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA DE QUEM PRÁTICA O CRIME: HUMANIZAÇÃO?

Conforme vimos, Lacan ensina que o ser humano e a sociedade podem ser reconhecidos por suas penas e pelas práticas do sistema penitenciário de forma geral. O autor defende a responsabilidade do sujeito pelo seu ato, avaliando, porém, a resposta a ser dada, tendo em vista o contexto sociológico da experiência do agente. Questões inconscientes, estado de loucura, razões sociais ou biológicas que o levaram ao delito não implicam desresponsabilização, pelo contrário, confirmam a necessidade de assumir o ato. Justamente por entendermos que se pode agir fora da lei, orientado por suas paixões, sua loucura, é que tomamos o sujeito como responsável pelo que faz com isso. De qualquer modo, em algum momento, deve responder pelo seu modo de gozo, pelo seu jeito de se colocar diante do outro, pela forma que guia a experiência do desvio. Isso não diz respeito à condição de periculosidade e sim às próprias condições da civilização (BARROS-BRISSET, s/d, p. 6).

Nesse sentido, é interessante pensar no paradigmático Caso Aimée, trabalhado por Lacan em sua tese, apresentada em 1932, intitulada “Da psicose paranoica em suas relações com a personalidade” (LACAN, 1987). Esse trabalho certamente está no fundo das proposições lançadas em seus textos sobre as possíveis contribuições da psicanálise à criminologia. No crime analisado em sua tese, uma funcionária dos correios parisiense agrediu com uma navalha uma famosa atriz na entrada do teatro, ferindo-a na mão.

A autora se recusou a explicar seu ato, a não ser diante do delegado. Em sua presença, respondeu normalmente às perguntas sobre identidade, mas falava coisas que pareciam incoerentes. Há muitos anos entendia que a atriz vinha fazendo escândalos contra ela, zombando dela, ameaçando-a. Já há algum tempo Aimée tinha a intenção de pedir explicações à artista. Atacou-a porque a viu fugir e, se não a tivessem segurado, ela a feriria uma segunda vez (LACAN, 1987, p. 149).

Aimée foi imediatamente presa e, o que chamou a atenção de Lacan é que, a partir da imposição da punição, cessaram os delírios paranoicos que a atormentavam até então. É, portanto, na tese a partir de inúmeros textos de Freud que Lacan cria essa nova entidade nosológica, a paranoia de autopunição.

Desse modo, embora não queiramos enfatizar a diferença entre criminosos psicóticos, neuróticos ou perversos, ao trazer a discussão para o campo jurídico, destacaremos o que ocorre principalmente com infratores inimputáveis no Brasil. Estes são invariavelmente considerados incapazes de responder pelo ato praticado, já que não tinham condições de entender o caráter ilícito do fato e de agir conforme esse entendimento no instante de sua prática.

Em síntese, e de acordo com Lacan, estamos diante de um paradoxo: a imposição da pena/medida de segurança é desumanizadora sob um aspecto, mas a retirada do autor da cena de seu crime, tirar-lhe o direito de responder por ele, é desumanizador desde o ponto de vista psicanalítico, na medida em que não lhe dá condições a uma possível assunção subjetiva relacionada ao ato praticado.

Some-se a isso o fato de que a estigmatização sofrida pelo infrator é pensada como uma das etapas fundamentais da essencialização ou essencialismo, trabalhado por Jock Young. Conforme o autor, a essencialização dos criminosos/desviantes é o pré-requisito necessário para a sua demonização e posterior exclusão social (YOUNG, 2002, p. 157). O estereótipo aplicado ao outro, a essencialização da alteridade, permite uma conveniente simplificação, a partir da identificação de determinadas características de pessoas e de grupos considerados anormais.

Eis a natureza enganosa da essencialização. De um lado os conservadores insistem que as essências são realidades e, de outro, os mais liberais afirmam que essas presunções são, em verdade, ilusões. Porém, trata-se de preconceito contra os grupos mais pobres da sociedade, contra os mais vulneráveis, quando o que ocorre é que os indivíduos são mais ou menos parecidos. O sistema social produz pessoas que aparentam ter sido construídas em essência, mas não se trata de essência ou de ilusão. Trata-se de “um mundo de aparências que parece construído de essências, cuja própria realidade tem uma qualidade esteireotípica impassível” (YOUNG, 2002, p. 176).

Em outras palavras, a partir do momento em que o sujeito pratica um delito, ao passar a ser identificado com a etiqueta de criminoso, há espécie de despersonalização. É como se deixasse de ser quem era até então para passar a ser “o criminoso”. Perde todas as demais características e vira aquilo que o seu delito representa: perigo. Este é o processo de

essencialização, a pessoa transforma-se naquilo que o estigma lhe atribui e nada mais é relevante sobre ela.

Se o processo penal é, em si mesmo, cerimônia degradante (*labelling approach*), há que se tentar manter os cidadãos afastados de suas regras e seus efeitos nefastos. Não é demais lembrar que o primeiro passo para se repensar a lógica atual é a desessencialização do indivíduo perante o delito. Por esse motivo, indicaremos agora maneiras de manter aqueles que praticam crimes distantes dessa seara do direito, mas ainda e sempre responsáveis pelo seu crime.

3.1 Alternativas ao direito penal: por que outras vias são possíveis

A imputabilidade é a capacidade para a culpabilidade em sentido jurídico, o que, por sua vez, significa a reprovação do Estado penal diante da conduta praticada pelo agente. Para Juarez Tavares, “a imputabilidade é um juízo político sobre a capacidade de entendimento e a autodeterminação do agente frente às normas criminalizadoras” (TAVARES, 2015, p. 97). Conforme mencionamos anteriormente, daremos especial enfoque aos casos de inimputabilidade.

Para se determinar quem é o inimputável, logicamente, há de se verificar a ausência dessas características. Nesse sentido, determina o *caput* do art. 26 do Código Penal que

“é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”⁷

O agente é absolvido, portanto, em que pese o fato de o Estado tratá-lo em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Interessante notar, pela redação do Código, a total influência da Psiquiatria ao utilizar termos como “desenvolvimento mental retardado” e, também, o quão atrelada à noção de periculosidade é ao que se convencionou nominar loucura. Essas disposições conceituais dominantes sustentam uma lógica de segregação ao engendrar suas presunções sobre alguns tipos de indivíduos, anexando-os determinadamente a predicativos patológicos. Assim, naturalizou-se a ideia de que a loucura é um defeito, um ser humano menor, deficitário, portador de uma patologia intrínseca, aproximado de uma condição de degenerescência, monstruosidade e, portanto, extremamente temível para a ordem social (BARROS-BRISSET, 2012, p. 121).

7. Além das hipóteses de inimputabilidade psíquica existem as de inimputabilidade etária: “os menores de 18 (dezoito anos) são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (art. 27, Código Penal). Porém, essas hipóteses não são objeto do presente texto.

Na racionalidade periculosista, oriunda da união entre direito penal e psiquiatria, o considerado louco representa apenas um objeto de intervenção, de cura ou de contenção, inexistindo qualquer forma de reconhecimento da sua capacidade de fala. Ou, o que é pior, tudo o que é dito é entendido como um sintoma de sua periculosidade/doença, reafirmando a “anormalidade” do sujeito, marcando uma vez mais que este é o seu lugar de existir no mundo.

Aliás, nas funções da psiquiatria ortodoxa e da psicanálise reside a diferença fundamental no modo de tratar o paciente. Como é possível observar, a psiquiatria estabelece uma relação verticalizada em relação a ele. Em uma posição de mestria o psiquiatra será o detentor do saber e dirá a verdade sobre a doença (diagnóstico), em evidente relação de poder. O doente é objetificado, não havendo a construção de diálogo, de troca, de qualquer escuta acerca de suas questões. Em oposição, na psicanálise, não há “diagnóstico”, mas uma orientação ao trabalho; não há definição de uma doença, portanto (MAURANO, 2010, p. 38/39). Dessa forma, também não são gerados efeitos estigmatizantes para o analisando a partir do olhar do “especialista”, como uma sentença acerca do seu passado, presente e futuro.

Podemos citar como exemplo a forma de abordar o delírio, que parece ser questão-chave na diferença entre as funções da psicanálise e as da psiquiatria. O delírio é um tema fundamental ao longo da obra de Freud, entendido como “um remendo colocado onde originalmente surgira uma fissura na relação do Eu com o mundo exterior” (FREUD, 2011, p. 180). É tomado como solução em determinados tipos de psicose, constituindo uma verdadeira tentativa de cura. Distinta da lógica médico-psiquiátrica, não se trata de um sintoma a ser extirpado, mas a psicanálise considera que há um trabalho do sujeito na fantasia criada. Este pode ser um ponto de sustentação de sentido do sujeito, considerado um substituto da realidade perdida, daquilo que é da ordem do impossível (FREUD, 2011, p. 180).

Nota-se que a psicanálise é um saber muito mais convergente com a antipsiquiatria que alicerçou o movimento da Reforma Psiquiátrica. A ideia de ambos é considerar o indivíduo como protagonista de sua própria vida e de suas próprias questões, entendendo que a melhor maneira de tratá-lo sempre será em convívio com a sociedade. A Reforma inclusive deu origem à Lei 10.216/2001, que vê na internação inúmeros prejuízos, ainda mais se esta se der em instituições com características asilares. A partir da lei antimanicomial, portanto, podem ser considerados revogados os preceitos da lei penal brasileira que sustentam a ausência de responsabilidade penal do inimputável.

Nosso entendimento também é o de que a possibilidade de responder pelo crime praticado é condição humanizante, que orienta o sujeito no sentido de ter sua capacidade reconhecida como parte de um registro normativo que serve para todos, “é um modo de inclusão, pois insere o sujeito dentro do ‘guarda-chuva’ da lei, que abriga a todos sob o seu manto” (BARROS-BRISSET, 2010, p. 124). Não acreditamos em uma noção de Estado em que o indivíduo possa ser desresponsabilizado por sua ação, um Estado de anomia. É importantíssimo cada um ser chamado a responder pelo seu ato, pelo seu desvio na

circulação pela cidade. O que criticamos é a maneira pela qual a sociedade vem exigindo que os cidadãos respondam, “através da moenda da segregação que o cárcere realiza, onde se entra cana e sai bagaço” (BARROS-BRISSET, s/d, p. 6).

A partir de 2001, a Lei da Reforma autorizaria, então, a pensar na exclusiva responsabilização jurídica do inimputável na esfera extrapenal, sobretudo civil. Neste espaço afastado do jurídico-penal, a intervenção do juiz seria direcionada ao estabelecimento dos critérios de compensação da vítima pelos danos materiais e morais causados pelo crime, sem qualquer necessidade de ingerência do sistema punitivo. Desse modo, estaria presente o aspecto terapêutico da sanção jurídica, evitando-se, contudo, que sofresse a rotulação perpetrada pelo sistema criminal⁸.

E radicalizando o raciocínio, tudo o que foi dito acerca dos inimputáveis pode ser aplicado aos imputáveis, tendo em vista que se trata do mesmo sistema penal a perpetrar as mesmas violências e mesmos estigmas, mudando apenas sua clientela. Tal qual a Lei da Reforma abriu a possibilidade extrapenal de sanção em relação aos inimputáveis, das alternativas diversificadoras mais atuais a que autoriza a não imposição de penas privativas de liberdade ao imputável é a possibilidade da não persecução penal, trazida pela Lei 13.694/2019 (Pacote Anticrimes). O art. 28-A da legislação previu o acordo entre o Ministério Público e o investigado, a fim de que este não seja processado. Observe-se, pois, que as hipóteses de sanções não penais (reparação de danos ou sanções administrativas) que podem ser pensadas aos imputáveis justificam-se tanto desde o plano normativo (dogmático) quanto empírico (criminológico).

No entanto, embora tais hipóteses sejam bem melhores do que qualquer forma de responsabilização criminal, ainda serão maneiras de responsabilização jurídica, motivo pelo qual não se originam da voluntariedade daquele que praticou a infração. Ainda que se aproximem muito mais do respeito ao sujeito de direitos, porque deixam de violar garantias constitucionais que são muito caras ao ordenamento jurídico, não se pode dizer que propriamente respeitem o sujeito da psicanálise, pois é uma responsabilização que não se origina deste, já que compulsória, tratando-se de imperativo para quem responde pelo seu ato.

Importante ao sujeito da psicanálise, que é, desde Freud, o sujeito do desejo, o sujeito do inconsciente, é que a responsabilização possa ser algo em que ele esteja realmente implicado. Não no sentido sancionador da questão, mas no de tomar o ato para si, entendê-lo como seu. E

“diferentemente do sujeito de direito, a psicanálise nos ensina que há um ato do sujeito que é irredutível a qualquer instituição. Para dar conta dele, é preciso colocar-se à

8. Ademais, além da fixação da sanção compensatória (reparação do dano), que é o que normativamente justifica o interesse da vítima no processo penal, não estaria excluída a possibilidade do tratamento na rede de saúde pública, pois segundo o estatuto antimanicomial este é direito assegurado a todas as pessoas dele necessitadas, independentemente do cometimento de crimes.

escuta de sua palavra, não o precedendo com a interpretação de seu texto, seja genealógico, jurídico, ou qualquer outro.” (MOREIRA e FUKS, 2016, p. 169).

Assim, alternativa que parece ser verdadeiramente interessante é a da justiça restaurativa, sejam quais forem os crimes praticados, pois esta possui princípios muito diferentes daqueles que sustentam o modelo de justiça criminal tradicional. Através do diálogo, apostando na palavra como ferramenta para ressignificar os sentidos do fato, o proceder restaurativo busca restaurar os laços. Suas práticas se orientam pela ideia de que a responsabilidade é algo que se constrói a partir do encontro e, por isso, o sujeito se implica respondendo ao outro pela não indiferença, ou seja, entendendo melhor sua importância (ROSA e CERRUTI, 2014, p. 13).

A JR, em vez de se basear na lógica da imposição de penas, propõe o uso de procedimentos consensuais para a gestão de conflitos, privilegiando a participação direta da vítima e do infrator, objetivando a reparação dos danos advindos do delito. Note-se que haverá, então, a responsabilização do autor de forma não estigmatizante, pois se trata de “um modelo de gestão de conflitos que visa restringir o sistema de justiça criminal tradicional, especialmente para reduzir o uso de penas privativas de liberdade” (ACHUTTI e PALLAMOLLA, 2021).

E exatamente o mesmo artigo da Lei do Pacote Anticrimes, que autoriza a aplicação de sanções fora do direito penal, legitima o uso de práticas restaurativas (ACHUTTI e PALLAMOLLA, 2021) para os imputáveis. Aliás, poderíamos pensar, inclusive, que a Justiça Restaurativa poderia ser utilizada em determinados casos de réus inimputáveis. Por que não?

Notório é que orientada pela ideia de autonomia e voluntariedade das partes, a JR se norteia por princípios que vão ao encontro da ética da psicanálise. Leva-se em conta “o lugar do semelhante na estrutura de um sujeito, lugar esse mais além de ele ser um possível rival”. A premissa de que “o sujeito se inscreve em uma topologia que não possui interior nem exterior e o que determina a representação de um sujeito em cada contexto é a maneira como o outro me reconhece” (ROSA e CERRUTI, 2014, p. 13/14) é levada a sério. Desse modo, o reconhecimento do outro de maneira horizontalizada surtirá efeitos expressivos no que tange à responsabilização do sujeito, condições de possibilidade essas que não são oferecidas quando se atribui ao infrator o peso da responsabilidade jurídica, inclusive as extrapenais, já que são impostas e verticalizadas.

Podemos concluir, então, que é possível pensar formas de driblar a perversão penal e, inclusive, o peso do Estado, de maneira geral, prescindindo totalmente de sua intervenção. Porém, a dificuldade de se criar modelos distintos das sanções jurídicas – mesmo quando os engessados instrumentos legais possibilitam práticas disruptivas – revela, em realidade, o enraizamento da lógica punitiva na sociedade. Talvez, a partir do campo criminológico, seja possível empreender diálogo mais profundo entre as contribuições possíveis da psicanálise à criminologia, sobretudo, no que diz respeito à temática da responsabilização, com o intuito de que as questões atinentes à inimputabilidade, e até

mesmo à imputabilidade, possam ganhar outras maneiras de encaminhamento, transpondo os limites do próprio direito.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS: MÚTUA CONTRIBUIÇÃO ENTRE PSICANÁLISE E CRIMINOLOGIA

O trajeto percorrido nessa escrita buscou demonstrar algumas contribuições possíveis da psicanálise à criminologia, principalmente a partir das proposições lacanianas em seus dois textos que dialogam com a criminologia. A questão central enfatizada circunda a noção de responsabilidade, levando em conta as vacilações apontadas pelo autor no que concerne à sua compreensão de forma geral, mas especialmente pela própria criminologia e suas áreas de estudo. O autor procurou ampliar a noção de responsabilidade, atrelando-a à posição do sujeito do inconsciente de alienação na linguagem, contrapondo-se aos preceitos utilitaristas a respeito do valor intimidador da pena (LACAN, 1998, p. 130).

Considerando o que a psicanálise é capaz de conquistar a partir de uma ação concreta no âmbito do crime, Lacan afirma que tal ação ocorreria dentro de uma ordem rija, em que as significações que ela é capaz de revelar não excluem o sujeito da comunidade humana, ao passo que também proporciona que o sujeito não reste alienado em si mesmo, de modo a poder se integrar em um sentido vivido. Todavia, a psicanálise

“afirma também que nenhuma ciência das condutas pode reduzir a particularidade de cada devir humano, e que nenhum esquema pode suprir, na realização de seu ser, a busca em que todo homem manifesta o sentido da verdade.” (LACAN, 1998, p. 130).

Assim,

“a verdade a que a psicanálise pode conduzir o criminoso não pode ser desvinculada da base da experiência que a constitui, e essa base é a mesma que define o caráter sagrado da ação médica – ou seja, o respeito pelo sofrimento do homem.” (LACAN, 1998, p. 131).

Devemos procurar entender de forma complexa o que significam “sagrado” e “ação médica”, nesse contexto. Tudo isso nos coloca diante da ética da psicanálise, que compreende a condição de alienação do sujeito na linguagem como uma posição original de sofrimento. A dignidade do sofrimento é elevada ao estatuto de primazia, noção que repercute em um fecundo diálogo com a dialética negativa de Theodor Adorno (2009), como trabalham Vladimir Safatle (2006) e Márcia Tiburi (2005), por exemplo.

Isso posto, Lacan enfatiza que “a psicanálise do criminoso tem limites que são exatamente aqueles em que começa a ação policial, em cujo campo ela deve se recusar a entrar”

(LACAN, 1998, p. 131) e tal premissa nos parece que deva ser levada à radicalidade. E ainda que a situação inicial seja complexa isso não impede que a psicanálise tenha lugar de atuação neste campo, pois partindo de sua posição ética diante do sofrimento humano e do respeito à singularidade da posição do sujeito, para que haja qualquer responsabilização, torna-se possível produzir algo diferente do que a repetição automática da mera punição, vazia de sentido e reprodutora incessante de sofrimento. A atuação clínica nessa seara certamente já contribui e muito contribuirá para a constante construção da teoria psicanalítica.

5. REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA Raffaella. Justiça restaurativa no Brasil: estado da arte e limites para sua aplicação na justiça criminal. *La Trama: Revista Interdisciplinaria de mediación y resolución de conflicto*, n 68, 2021. Disponível em: [http://revistalatrama.com.ar/contenidos/larevista_articulo_.php?id=444&ed=68]. Acesso em: 01.04.2021.
- ADORNO, Theodor W. *Dialética negativa*. Trad. Marco Antonio Casanova. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.
- ALMEIDA, Patrick. Criminalidade e psicanálise: entrevista com Serge Cottet. *Estudos de Psicanálise*, Belo Horizonte, n. 31, p. 09-16, out. 2008. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-34372008000100002&lng=pt&nrm=iso]. Acesso em: 18.01.2021.
- BARROS-BRISSET, Fernanda. Loucura, direito e sociedade: um laço de presunções ideologicamente justificadas. *Revista de Direito Sanitário* (3), p. 119-124, 2011/2012.
- BARROS-BRISSET, Fernanda. *Por uma sociedade sem prisões*. Disponível em: [www.CFP.org.br]. Acesso em: 24.03.2021.
- BARROS-BRISSET, Fernanda. Um dispositivo conector: relato da experiência do PAI-PJ/TJMG, uma política de atenção integral ao louco infrator, em Belo Horizonte. *Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano*, 20(1), p. 116-128, 2010.
- BATISTA, Vera. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BECKER, Howard. *Outsiders*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- CHAVES, Wilson. *O estatuto do real em Lacan: dos primeiros escritos ao seminário 7, A ética da psicanálise*. 2006. Tese (Doutorado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos.
- CHARTIER, J. P. Psicanálise & Criminologia. In: KAUFMANN, P. *Dicionário enciclopédico de psicanálise: o legado de Freud e Lacan*. Trad. Vera Ribeiro, Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1996. p. 605-614.

- COTTET, Serge. Criminologie lacanienne. *Mental, Revue Internationale de Santé Mentale et Psychanalyse Appliquée*, FEEP, n. 21, p.17-37, 2008.
- COTTET, Serge. Criminologia Lacaniana. Trad. Ana Paula Corrêa Sartori. *Asephallus*, Rio de Janeiro, v. IV, n. 8, p. 107-123, maio-out. 2009.
- FOUCAULT, Michel. *Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975)*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FREUD, Sigmund. Os criminosos por sentimento de culpa (1916). In: *Obras completas*. Rio de Janeiro: Cia das Letras, 2010. v. 12.
- FREUD, Sigmund. Neurose e Psicose (1924). In: *Obras Completas*. Rio de Janeiro: Cia das Letras, 2011. v. 16.
- LACAN, Jacques. *Da psicose paranóica em suas relações com a personalidade, seguido de Primeiros escritos sobre a paranóia*. Trad. Aluisio Menezes, Marco Antonio Coutinho Jorge e Potiguara Mendes da Silveira Jr. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1987.
- LACAN, Jacques. Introdução teórica às funções da psicanálise em criminologia. In: LACAN, Jacques. *Escritos*. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1998. p. 127-151.
- LACAN, Jacques. Os complexos familiares na formação do indivíduo. In: LACAN, Jacques. *Outros escritos*. Trad. Vera Ribeiro, Angelina Harari e Marcus André Vieira. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 29-90.
- LACAN, Jacques. Premissas a todo desenvolvimento possível da criminologia. In: LACAN, Jacques. *Outros escritos*. Trad. Vera Ribeiro, Angelina Harari e Marcus André Vieira. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 127-131.
- LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.
- MAURANO, Denise. *Para que serve a psicanálise?* 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010.
- MOREIRA, Greta e FUKS, Betty. Da inimputabilidade penal e da responsabilidade do sujeito no discurso da psicanálise. *Psicanálise & Barroco em revista*. Rio de Janeiro, 14(02), p. 167-184, 2016.
- ROSA, Miriam Debieux e CERRUTI, Marta. Da rivalidade à responsabilidade: reflexões sobre a justiça restaurativa a partir da psicanálise. *Psicol. USP*, São Paulo, 25(1), p. 13-19, 2014.
- TAVARES, Juarez. *Teoria do delito*. São Paulo: Estúdio, 2015.
- YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2002.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREA DO DIREITO: Penal

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A delinquência e a psicanálise, de Samuel Auday Buzaglo – *RT* 802/475-482;
- Criminalidade, criminologia e psicanálise criminal, de Dagoberto Romani – *RT* 612/441-443;
- A hermenêutica da linguagem e a (re)interpretação no processo penal, de Ricardo Araujo Dib Taxi e Maria Carolina Braz da Silva Azevêdo – *RBCCrim* 155/339-363;
- Considerações teóricas sobre a importância da psicanálise para o juízo de imputabilidade, de Joe Tennyson Velo – *RBCCrim* 44/237-266; e
- Culpa e punição em Freud e Kafka: articulações entre direito, literatura e psicanálise, de Bruno Shimizu – *RBCCrim* 108/419-436.